



JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600015-43.2023.6.11.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT
INTERESSADO: SR/PF/MT
AUTOR: SR/PF/MT

INVESTIGADO: ADILSON OLIVA KOVALSKI, JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO, MARCOS ANTONIO SALTARELI

DECISÃO

Vistos etc.

Proceda-se autuação correta dos autos, sendo parte ativa o MPE e passiva: **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO, vulgo “BAIANO FILHO”** e outro.

Havendo nos autos lastro probatório mínimo e idôneo a denotar a existência do *fumus boni juris*, **RECEBO** a denúncia, na forma em que posta em juízo, dando ao acusado **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO, vulgo “BAIANO FILHO”**, como incurso no artigo 350 do Código Eleitoral.

No que concerne ao rito a ser adotado, imprescindível verificar a aplicação da lei geral (Código de Processo Penal) em detrimento da lei especial (Código Eleitoral), isto porque, após a edição da Lei nº 11.719/2008, que alterou o Código de Processo Penal, surgiu a controvérsia sobre a norma a ser observada.

Sobre o tema, o STF posicionou-se na esteira do entendimento de que, por ser mais favorável à ampla defesa e ao contraditório, o rito previsto no Código de Processo Penal é o que deve prevalecer. Vejamos:

“Crime Eleitoral. Procedimento penal definido pelo próprio Código Eleitoral (“lex specialis”). Pretendida observância do novo “iter” procedimental estabelecido pela reforma processual penal de 2008, que introduziu alterações no Código de Processo Penal (“lex generalis”). Antinomia meramente aparente, porque superável mediante aplicação do critério da especialidade (“lex specialis derogat legi generali”). Concepção ortodoxa que prevalece, ordinariamente, na solução dos conflitos antinômicos que opõem leis de caráter geral àquelas de conteúdo especial. Pretendida utilização de fator diverso de superação dessa específica antinomia de primeiro grau, mediante opção hermenêutica que se mostra mais compatível com os postulados que informam o estatuto constitucional do direito de defesa. Valioso precedente do Supremo

Tribunal Federal (AP 528-Agr/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski). Nova ordem ritual que, por revelar-se mais favorável ao acusado (CPP, arts. 396 e 396-A, na redação dada pela lei nº 11.719/2008), deveria reger o procedimento penal, não obstante disciplinado em legislação especial, nos casos de crime eleitoral. Plausibilidade jurídica dessa postulação. Ocorrência de “periculum in mora”. Medida cautelar deferida.” (MC no HC 107795/SP, de 28/10/2011 – Rel. Min. Celso de Mello)

Posto isto, adoto o rito previsto nos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal para processamento do feito e determino a **citação** do denunciado JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO, vulgo “BAIANO FILHO” para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo que não havendo resposta será nomeado advogado dativo, para defesa, seguindo o processo para instrução criminal..

Com efeito, determino seja a classe processual evoluída para Ação Penal Eleitoral e a autuação retificada.

Por fim, ante o teor da cota ministerial última, **DESIGNO audiência por videoconferência de ANPP em favor de ADILSON OLIVA KOVALSKI, para o dia 05.07.2024, às 9h30**, via site da Microsoft Teams, nos termos do retrocitado provimento, com o link da sala da audiência híbrida, cujo link será aportado por meio de certidão.

O acesso ao site da Microsoft Teams poderá ser feito pelo computador (versão web) ou pelo aplicativo previamente instalado em aparelho celular (instalação gratuita), com o link da sala de audiência virtual.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 27.06.2024.

Rita Soraya Tolentino de Barros

Juíza Eleitoral da 51ª ZE/MT